



Número: **0012466-58.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 51.299,09**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO PAULO GOMES ROLIM (EXEQUENTE)		JOAO PAULO GOMES ROLIM (ADVOGADO)	
FELIPPE JOSE GOMES ROLIM (EXEQUENTE)		JOAO PAULO GOMES ROLIM (ADVOGADO)	
MOISES JOSE GOMES ROLIM (EXEQUENTE)		JOAO PAULO GOMES ROLIM (ADVOGADO)	
FULANO DE TAL (EXECUTADO)			
MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43756 970	28/05/2021 08:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**7ª Vara Cível da Capital**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0012466-58.2014.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Analisando-se o caso vertente, entendo que o pleito não pode ser acolhido, mesmo com a renúncia de uma das partes interessadas.

Isto decorre porque a renúncia a direitos não pode ser realizada após a sentença transitada em julgada, que lhe foi favorável.

Eventual desinteresse pelo bem, oriundo da presente ação de usucapião deverá ser efetuada mediante doação, com o recolhimento do competente ITCMD, razão pela qual INDEFIRO tal pleito.

P.I.

JOÃO PESSOA, 28 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

